

AO EXPEDIENTE
em 11 MAR 2008

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

12 MAR 2008

Protocolo 268/08

Processo 248/08



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 038 DE 5 DE MARÇO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001".

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei visa a valorização dos servidores públicos do Estado de Rondônia, no tocante, a prestação de serviços de assistência à saúde, de melhor qualidade, eficiência e, sobretudo com respeito à dignidade humana.

Cabe dizer, a Vossas Excelências, que a materialização desta proposta, diga-se de passagem, audaciosa, será possível mediante concorrência em licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, que estabelece critérios para definir a empresa, vencedora do certame, que uma vez autorizada, estaria apta a ser parceira do Estado, na condução da coisa pública, notadamente na prestação de serviços assistência de saúde aos servidores, pois, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Cabe dizer, ainda, por oportuno, que este mecanismo estabeleço critérios bem definidos para as empresas que pretendam concorrer ao certame. A empresa vencedora terá que cumprir fielmente o contrato firmado formalmente com o Estado de Rondônia.

Salientamos que com a aprovação do Projeto de Lei em tela, representará uma importante conquista aos servidores públicos estaduais com a contratação de um Plano de Saúde que contemple a todos os servidores estaduais com atendimento eficiente e que cubra todo o Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebido em 11 MAR 2008

Nome: Diana

PROJ. GAS: 00

ENTRADA 06:03:08

SAÍDA

Nº 101 Hs: 12:02



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 5 DE MARÇO DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º, da Lei
nº 995, de 27 de julho de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, que "Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo, poderá ser substituído por prestação de assistência de saúde direta pelo Governo do Estado, através de instituição própria ou contratada na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º Na hipótese do Chefe do Poder Executivo não utilizar da faculdade conferida no parágrafo anterior de substituir as modalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor terá a liberdade de escolher qualquer plano de saúde existente no mercado que melhor se ajuste a sua necessidade e de seus dependentes.

§ 3º Optando o Chefe do Poder Executivo pela assistência de saúde direta, na forma do § 1º, esta opção abrangerá todos os servidores alcançados por esta Lei, excluindo, assim, a aplicação das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.